## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1013183-16.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Ademir Sebastião Petronillo
Requerido: 'MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

ADEMIR SEBASTIÃO PETRONILLO ajuizou a presente ação declaratória contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, alegando que é proprietário do veículo de marca/modelo VW/GOL CL 1.6 Mi, placa CNX 1819, tendo sido autuado por infração de trânsito prevista no artigo 167 do Código de Trânsito Brasileiro ("Deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança"). Afirmou que não concorda com qualquer punição, uma vez que, na data da infração, seu veículo estava parado em oficina mêcanica para reparos. Requereu o cancelamento da multa, bem como seja determinada a exclusão de seu prontuário de quaisquer restrições referentes ao Auto de Infração nº E48-0202280.

A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 7/15).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão dos efeitos do Auto de Infração nº nº E48-0202280 (fls. 16).

Citado (fls. 25), o requerido apresentou contestação (fls. 26/32). Sustenta que o fato do veículo não estar momentaneamente com o proprietário não afasta a possibilidade da ocorrência da infração, sendo insuficiente a declaração da funilaria para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo. Requer a improcedência do pedido.

Não houve réplica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas.

Não se olvida que os atos e procedimentos da administração são passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, entretanto, este controle deve se ater à ilegalidade do ato ou do procedimento, sendo vedado o controle do mérito administrativo.

No caso em apreço, pretende autor a anulação do auto de infração de trânsito alegando que não teria praticado o ato tido por ilegal.

Razão lhe assiste.

No presente caso, fez prova o autor de que, na data da infração (11/03/2016), seu veículo estava em funilaria localizada nesta cidade.

De fato, a declaração emitida às fls. 15 e o orçamento de fls. 13 dão conta de que o veículo do autor estava na funilaria "Top -1000 - Funilaria e Pintura, quando da lavratura da infração, e incumbia ao requerido comprovar que o veículo foi corretamente multado pelo seu agente.

No documento de fls. 11, no que é possível visualizar, verifica-se que a infração teria ocorrido no dia 11/03/2016 às 10h08min e não há identificação do condutor.

Por outro lado, a funilaria Top-1000 — Funilaria e Pintura ratificou a declaração de que o veículo permaneceu em seu estabelecimento do dia 09/03/2016 ao dia 14/03/2016.

Tal prova afasta a presunção de legalidade que emana do ato administrativo, pois se o veículo esta na mencionada funilaria na data da infração, não haveria como, na condução dele, se praticar a infração autuada pelo agente de trânsito.

Dessa forma não há como se reconhecer a infração imputada ao autor por "deixar o condutor ou passageiro de usar o cinto de segurança" (artigo 167 do CTB).

Reconhecida a ausência de infração de trânsito de rigor a anulação do AIT.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o AIT nº E48-0202280 e as consequências dele advindas.

Transitada em julgado, oficie-se à 26<sup>a</sup> Ciretran de São Carlos para que providencie a exclusão da pontuação referente ao AIT nº E48-0202280, servindo esta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sentença como OFÍCIO, cuja entrega à CIRETRAN deverá ser providenciada pela parte autora, a título de colaboração com o Juízo, em vista do crescente aumento do número de ações sobre a mesma questão e o exíguo quadro de servidores.

A presente sentença é proferida, ainda que o cadastro no SAJ esteja diferente, pelo Juizado da Fazenda Pública, afeto a esta mesma unidade judicial (art. 600, I das NCGJ), vez que o Juizado da Fazenda Pública é o competente para o processo e julgamento da presente causa nos termos do art. 2°, caput da Lei nº 12.153/2009, competência esta absoluta como dispõe o § 4° do mesmo dispositivo legal. Se o presente feito não estiver atribuído, no SAJ, ao JEFAZ, providencie a serventia a necessária redistribuição.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P.I.

São Carlos, 06 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA